

# **POLIAFETIVIDADE E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO**

*Rodolfo Alves Vilela<sup>1</sup>*

*Dayana do Carmo Faria<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

O presente trabalho dedica-se ao estudo das relações poliafetivas. Busca-se aferir a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, equiparando-se a união estável, bem como os efeitos decorrentes de eventual dissolução em decorrência da morte. O tema é relevante pois carece de apreciação em virtude da omissão legislativa de tutelar os efeitos decorrentes dos relacionamentos baseados no poliamor, que é uma realidade social contaminada pelo preconceito. Nesse diapasão, foram abordados os aspectos constitucionais das relações poliafetivas, com o intuito de demonstrar que as mesmas devem receber o status de entidade familiar. Diante das previsões constitucionais e demais princípios, a união poliafetiva é realidade que não pode ser ignorada pelo Estado, merecendo ser tutelada como entidade familiar. Desse modo, a partilha do patrimônio, em caso de sucessão, deve ser regulada pela sucessão legítima, estabelecida no Código Civil e com aplicação por analogia das regras previstas às uniões estáveis. Para sua consecução, o trabalho baseou-se na pesquisa explicativa, e como método científico utilizado o dedutivo.

Palavras-chaves: União Poliafetiva. Direito Sucessório. Poliafetividade. Direito da Igualdade. Inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período Graduando em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO

<sup>2</sup> Bacharel em Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO. Especialista em Direito Empresarial.

## 1 INTRODUÇÃO

No transcorrer do trabalho será analisado se os relacionamentos poliamorosos merecem reconhecimento como entidade familiar, assim como os efeitos patrimoniais da dissolução *mortis causa* das mencionadas uniões. A temática foi escolhida em decorrência da omissão do Poder Legislativo em regular a matéria, de modo que tais relacionamentos são uma realidade social e carecem de regulamentação. Por tal perspectiva, foi delimitado o seguinte tema: Poliafetividade e as implicações no direito sucessório.

Tendo em vista a existência das relações de poliafetividade e a constituição de família baseada nesses moldes, tivemos o foco na forma que seria partilhado os bens do *de cuius* aos cônjuges sobreviventes, a partir da seguinte indagação: O Direito Sucessório suportará a poliafetividade em todos os seus aspectos práticos?

Diante da temática foram levantadas as seguintes hipóteses: **I)** A união poliafetiva carece de apoio legal e judicial, não sendo suficientes a invocação dos princípios da dignidade, afetividade e busca da felicidade; **II)** O princípio da igualdade guia o direito sucessório da família poliafetiva, convergindo no artigo 1.829 do Código Civil; **III)** A escritura pública declaratória de poliafetividade é instrumento hábil para contratualizar a união e gerar direitos recíprocos entre participantes da relação; **IV)** A Constituição Federal não limita os tipos de arranjos familiares, abrangendo as diversas entidades familiares que venham a surgir; **V)** A união poliafetiva equipara-se a união estável e por tal motivo a sucessão dos envolvidos seguirá as mesmas regras do casamento, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

Configura-se a poliafetividade quando um indivíduo mantém, simultaneamente, com duas ou mais pessoas, relação de afeto, estando todos os partícipes de acordo e aceitando uns aos outros na relação. A poliafetividade não tem previsão legal, seu estudo é feito pela doutrina moderna é sustentada pelos princípios do afeto, busca da felicidade e igualdade.

Em que pese o Código Civil (CC) adotar a teoria da monogamia, a Constituição Federal (CF) de 1988 não faz distinção entre os tipos familiares, ou seja, as diversidades de famílias, sejam elas paralelas, reconstituídas, monoparentais, multiparentais ou mesmo unipessoal, que são encontradas na lei, doutrina e jurisprudência, uma vez que o direito sempre está a atender aos anseios sociais. Entretanto, é na Carta Magna de 1988, que a família

teve respaldo e com o CC de 2002 recebeu nova moldagem, inovando em proteção às mais diversas formações familiares.

No Brasil, o primeiro relacionamento poliafetivo documentado por instrumento público ocorreu no ano de 2012 e foi noticiado na Cidade de Tupã, interior do Estado de São Paulo, ocasião em que um homem e duas mulheres instrumentalizaram a união.

No ano de 2016 a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), limitou o direito das partes quanto à lavratura de união poliafetiva em escritura pública declaratória, emanando que, provisoriamente, não fossem lavrados instrumentos públicos de reconhecimento das uniões poliafetivas. Para muitos autores a decisão proferida se coaduna com a aversão ao molde diferente de família monogâmica apresentada e defendida pelos conservadores.

Diante de toda discussão feita pela doutrina e inércia do poder legislativo, sujeitos que pretendem unir-se pela relação de poliafetividade também conhecida como poliamor/poliafetivo/trisal, não podem ficar desamparados, uma vez que fere princípios e vontades dos consortes.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

É a família desde os primórdios da criação do ser humano, base fundamental de uma sociedade, pois o homem sempre teve a necessidade de estar acompanhado para o desenvolvimento mental, físico e social de todos aqueles que a compõe. Nesse viés o vocábulo “família” compreende “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins” (GONÇALVES, 2013, p. 17). De acordo com Madaleno (2020, p. 101), família é:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Ainda sobre o conceito de família, Dantas (1991, p. 3), discorre da seguinte maneira:

A família é um grupo social que os sociólogos estudam, sempre que discorrem sobre o Estado, a tribo, o clã, a pátria, enfim todos esses aglomerados humanos nos quais se descobre um laço coesivo de relativa permanência e aquela consciência de unidade que um sociólogo chamou de a "consciência do nós".

A conceituação de família é muito mais do que possamos imaginar, faz-se mais amplo, abarcando diversos modos. Para Teixeira e Ribeiro (2010, p. 53), “não há um único sentido para o termo “família”, ao menos de caráter temporal”.

Em face das diversas transformações culturais e sociais brasileiras, diante das novas formas familiares, faz-se necessário a realização do estudo da ordem cronológica das modalidades daquelas, analisando os aspectos que influenciaram nesse lapso. É necessário discriminar os períodos que marcaram a evolução da família, elencando as mudanças ocorridas durante os anos, as quais foram imprescindíveis para a construção da estrutura familiar. Diante das raízes milenares das famílias, esta passou por várias mudanças ao longo dos anos, sendo que nunca teve somente um modelo, portanto o “casamento é tão antigo quanto o próprio ser humano” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 143).

Destaca-se, que na sociedade do ocidente era adotado um tipo único de família, ou seja, a família comum, aquela formada entre um homem e uma mulher, existindo outras variedades de vínculo em tempos mais distantes, conforme Pereira, (1997, p. 17), em sua obra:

Nas civilizações primitivas, os relacionamentos sexuais se davam entre todos os integrantes de uma determinada tribo, viviam em verdadeira endogamia. Por conta da situação, as relações de parentesco não eram firmemente estabelecidas, só se tinha certeza sobre a figura materna.

As civilizações primitivas não tinham o conhecimento do plantio e da colheita, portanto tinham que buscar alimento em diversos lugares. Diante desse deslocamento criavam-se as relações afetivas, incluindo as sexuais, que aconteciam naturalmente “de forma espontânea, motivadas pela atração natural entre homens e mulheres, sem preconceitos que os inibissem.” (BARROS, 2003, p. 1).

A família brasileira, foi influenciada pela família canônica, família romana e família germânica e podemos afirmar que a de maior influência no direito brasileiro foi a canônica, na época da colonização portuguesa. Exemplifica-se pelo CC de 1916 que os impedimentos matrimoniais foram seguindo a linha do direito canônico (GONÇALVES, 2012).

Após as primeiras manifestações da construção de família, sua organização veio sob o princípio da autoridade, a mulher era subordinada às autoridades do homem, sendo este superior à mulher, podia posicionar quaisquer regras de castigos severos. O patriarcado era regra nesse período, “uma forma de valorização do poder dos homens sobre as mulheres que repousa mais nas diferenças culturais presentes nas ideias e práticas que lhe conferem valor e significado que nas diferenças biológicas entre homens e mulheres” (MILLET, 1970, p. 58).

Nesse panorama, é evidente que o homem detinha uma liberdade maior em comparação ao restante da família e a mulher somente tinha o dever de cuidar da casa e dos filhos, não possuindo qualquer liberdade, tanto na questão moral ou civil, “a mulher, não tinha direito a possuir bens, não possuía capacidade jurídica, a ela apenas cabia os afazeres domésticos, dependendo inteiramente do marido” (DILL; CALDERAN, 2011).

O direito canônico foi marcado pelo advento do cristianismo, onde a família era instituída pela cerimônia religiosa.

Nos primórdios da Igreja Católica, esta não se opunha diretamente a outras formas de constituição da família que não o casamento. Entretanto, durante a Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento. O Cristianismo, então representado com exclusividade pela Igreja de Roma, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento. (SIQUEIRA, 2010, p. 1).

Com o casamento religioso a mulher se tornou mais submissa às vontades do marido, não tendo a possibilidade de saída, pois o casamento era indissociável e o “sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo”. (BARRETO, 2013, p. 207).

Com a instituição do CC de 1916, era visível que a família demonstrava o retrato de um Estado que ainda estava reigado dos costumes trazidos pelos europeus, conforme leciona Leão e Borges, (2017, p.28) que:

Em termos gerais, esse Código manteve-se fiel à tradição e ao estado social, conservando a indissolubilidade do matrimônio e o regime de comunhão universal. [...] A família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal (BORGES, 2017, p.28).

O modelo patriarcal era o que predominava, havendo hierarquia entre o homem e a mulher, não sendo admitida em hipótese alguma outra relação que não fosse o casamento. Sequer não admitia a dissolução do casamento, existindo apenas a separação de corpos (GONÇALVES, 2013). Ainda na vigência do CC de 1946, foi criada a lei do divórcio (Lei

6.515/1977) que foi um grande divisor de águas na aludida norma, existia uma parte que estabelecia que o divórcio iria pôr fim ao casamento e aos efeitos decorrentes do casamento religioso, conforme artigo 24, caput da lei.

Com a promulgação da CF/88 e do CC de 2002, ocorreram grandes mudanças, passando tais normas a serem consideradas igualitárias. Diante disso, a família passa a ser pluralizada, ou seja, novas constituições de famílias começam a surgir. O modelo patriarcal deixa de existir e dá início ao poder familiar de forma democrática, utilizando do princípio da isonomia entre os consortes e filhos. Avançando mais um pouco o modelo heteroparental que existia no antigo códex, passa nessa nova legislação a incluir o modelo homoparental, que seja, família formada por pessoas do mesmo sexo ou sexos diferentes e o vínculo não mais era só o biológico, o vínculo socioafetivo também passou a ter valor.

Portanto, conforme leciona Castilho, (2014, p. 5), “é na Constituição Federal que a família encontra respaldo e a moldagem que deu origem ao Código Civil de 2002, bem como as características inovadoras que trouxeram proteção às mais diversas formas familiares”. Homens e mulheres passam a ter os mesmos direitos e deveres na vida conjugal, não existindo mais hierarquia entre os sexos e diante das constantes transformações da sociedade, existe a construção de novos modelos de família a partir da Constituição Federal de 1988, como por exemplo a união estável, modo também que deve ser observado e aplicado às famílias poliafetivas.

## 2.2 UNIÃO POLIAFETIVA - A NOVA MODALIDADE FAMILIAR

A análise dos relacionamentos poliamorosos no ordenamento jurídico permeia a compreensão acerca da origem e do conceito do poliamor. Ademais, faz-se necessário analisar e compreender a composição das famílias baseadas no poliamor, com a finalidade de identificar a necessidade de proteção jurídica, tal como nas demais entidades familiares.

O “poliamor é um relacionamento não monogâmico em que as pessoas têm mais de um relacionamento íntimo, simultaneamente, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Tem como base a lealdade, o amor e ética.” (SANTOS e VIEGAS, 2017, p. 375). Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.543), “admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.”

Nesses relacionamentos têm a característica de relação múltipla afetiva, com envolvimento profundo, onde na relação tem o intuito de morar juntos, ter filhos e apresentar os dois ou mais companheiros para a família. Lins (2012, p. 401), diz que: “no poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos.”

No que se refere às peculiaridades do relacionamento poliafetivo:

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, um núcleo familiar formado por três ou mais pessoas, que manifestam livremente a vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (PAMPLONA FILHO, 2019, p. 46).

A poliafetividade não pode ser confundida como segunda família de fato, na realidade, a poliafetividade é uma só família, que baseia-se no consenso, no amor e na ética, os envolvidos têm uma ligação afetiva, não sendo permitido a traição. (SANTOS;VIEGAS, 2017).

Pelas definições trazidas até aqui, pode-se dizer que nem toda relação poliamorosa é uma entidade familiar, mas, somente aquela baseada no amor, respeito e aceitação de todos os participantes.

Venosa, (2019, p. 4) diz que “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos”. Nos dias atuais e com a abertura do modelo familiar através da CF de 1988, o Estado passa a proteger diversos tipos de famílias, deixando de contemplar apenas a família matrimonial e passando a tutelar a família informal, homoafetiva, monoparental, parental, pluriparental, paralela, entre outras, pois o rol não é taxativo, muito pelo contrário, o poder constituinte não elencou todas as formas de famílias existentes, mas deixou em aberto.

Considerando as disposições Constitucionais de pluralidade de entidades familiares e a liberdade, tem-se que os relacionamentos poliafetivos baseados na consensualidade, no amor, respeito e honestidade, requerem o mesmo respeito que os demais arranjos familiares. Ademais, todo indivíduo possui o poder de constituir o grupo familiar que melhor lhe aprouver.

Assim, a união poliafetiva não apresenta qualquer impedimento, sendo que os envolvidos na relação possuem os mesmos direitos dos companheiros na união estável, pois se equiparam em semelhanças.

Assemelham-se às relações amorosas entre três ou mais pessoas com as uniões estáveis monogâmicas, pois ambas são constituídas com a intenção de formar família, são fundadas na convivência contínua, duradoura e pública.

### 2.3 DIREITO SUCESSÓRIO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

A poliafetividade é permeada de peculiaridades e ainda não possui legislação específica. Por isso, de proêmio, é necessário a realização de ponderações a respeito dos efeitos patrimoniais da dissolução das uniões estáveis em decorrência de sucessão, para em seguida, aferir a possibilidade de aplicação dessas regras à extinção *causa mortis* das uniões poliafetivas.

A sucessão é codificada no último livro do codex vigente brasileiro, assim como ocorria no CC de 1916, não poderia ser diferente, vez que a morte deve fechar a codificação da valorização da vida civil da pessoa humana. Na lição de Tartuce, (2020), o vocábulo sucessão deve ser interpretado apenas para traduzir o significado de sucessão *mortis causa*, ou seja, aquela que decorre da morte. Todavia, não se pode esquecer da sucessão por ato *inter vivos*, que em várias situações pode ocorrer. De acordo com Cassettari, (2019) a palavra sucessão deriva do seguinte significado, “substituição”, porque é a junção dos vocábulos “sub + *cedere*.”

A sucessão pode se dar de várias formas e maneiras e não somente na hipótese de ocorrência de falecimento. O professor e doutrinador Christiano Cassettari (2019), classifica a sucessão da seguinte forma: sucessão a título universal; sucessão a título singular; sucessão por determinação legal; sucessão por vontade das partes; sucessão *inter vivos*; e, sucessão *mortis causa*.

Ao ocorrer o falecimento, esses bens não podem ficar sem um titular, portanto, existe o entendimento que os herdeiros terão que continuar os projetos de vida deixados pelo *de cuius*, pensamento nascido do direito das sucessões (CITTADIN, 2018). No mesmo pensamento, Cassettari, (2019, p. 754), diz que “com a ocorrência do óbito, esses direitos e deveres não podem ficar sem titular, motivo pelo qual haverá modificação na sua titularidade, substituindo pelos herdeiros.”

Com a abertura da sucessão, todas as relações patrimoniais do *de cuius*, sejam elas relações passivas e ativas são transmitidas automaticamente e imediatamente para os seus

herdeiros. (FARIAS; FIGUEIREDO; EHRHARDT JR; DIAS, 2018). Tais relações são transferidas aos herdeiros, sendo constituído de deveres e obrigações, podendo ser ativos ou passivos, conforme já foi citado acima e os herdeiros irão receber sua quota parte da herança, dividida em grupos de descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro e os colaterais até o quarto grau nessa ordem (COELHO, 2011).

O CC de 2002 elevou o cônjuge à condição de herdeiro necessário pelo disposto no art. 1.845, ao lado dos descendentes e dos ascendentes. Porém, no que se refere a união estável, o companheiro ou convivente não recebe essa classificação. Conforme o artigo 1.829 do referido diploma, o cônjuge está como sucessor legítimo. Pode-se dizer que o cônjuge consta em posição privilegiada. Frisa Carvalho: “O cônjuge é a estrela do direito sucessório brasileiro na atualidade” (TARTUCE, 2015 apud CARVALHO, 2014, p. 315).

No que tange ao companheiro ou convivente, observa-se, pelo CC de 2002, que é um herdeiro sem classe, pois não se situa na divisão dos sucessores legítimos da atual codificação, recebendo tratamento em separado, sendo um sucessor anômalo, segundo disposição do artigo 1.790 do CC de 2002 (TARTUCE, 2015).

Diante da inferioridade que apresenta o CC de 2002 em relação aos cônjuges e companheiros, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC de 2002. Tal decisão preceitua que deve ser aplicado a ambos os casos, o regime constante no art. 1.829 do CC, para que não ocorra diferenciação entre cônjuge e companheiro. Portanto, diante da decisão do STF, é irrelevante a forma de constituição familiar, se pelo casamento ou união estável, se homoafetiva ou heteroafetiva, ao companheiro é garantido todos os direitos sucessórios conferidos ao cônjuge, de forma igualitária.

## 2.4 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS SUCESSÓRIAS DO CASAMENTO NAS UNIÕES POLIAFETIVAS

Os arranjos familiares baseados na poliafetividade, são constituídos na maioria das vezes sem qualquer formalidade. Em lado oposto, visando a regulamentação das questões patrimoniais inerentes à essas uniões, foram lavrados instrumentos públicos com tal finalidade.

No ano de 2012 foi de grande repercussão a lavratura da escritura de união estável relativa ao relacionamento afetivo de um homem com duas mulheres, que já conviviam juntos na mesma casa há aproximadamente três anos em Tupã (SP), realizada pela Tabeliã Dra. Cláudia Domingues. Na mesma linha, outra escritura pública de união poliafetiva foi lavrada pela tabeliã Dra. Fernanda de Freitas Leão, do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, entre três mulheres em 2015.

Contudo, em resistência aos instrumentos lavrados a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFSS, ajuizou perante o Conselho Nacional de Justiça, pedido de providência distribuído sob nº 0001459-08.2016.2.00.0000, objetivando a vedação da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” como “uniões estáveis” ou “entidades familiares”.

Na data de 13 de abril de 2016, em julgamento liminar, a Corregedora-Geral da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, rejeitou o pedido de proibição imediata do ato, mas recomendou às serventias extrajudiciais que não lavrassem novas escrituras declaratórias de união poliafetivas até o julgamento do pedido de providência instaurado no CNJ. Em 26 de junho de 2018, o CNJ decidiu pela procedência do pedido de providência, sob o fundamento de que a monogamia seria a única forma de arranjo familiar.

Trago à baila ementa do decisum:

[...] 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva” 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo

qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. (CNJ, 2018).

Ressalta-se que não houve a proibição da união poliafetiva por parte do CNJ, mas sim a elaboração dos instrumentos públicos que formalizam a união. Albuquerque Filho (2001), leciona no sentido que, o Estado não cabe estabelecer qual entidade familiar os indivíduos têm que escolher, mas, apenas, fazer valer suas vontades, dando-lhes a proteção social, sendo a entidade familiar base da sociedade.

Flávio Tartuce (2017), publicou um artigo no site MIGALHAS, relativo ao ato acima mencionado, defendendo que não há nenhuma nulidade absoluta no ato, nem tão pouco ilicitude do objeto, sendo o ato válido, pois resguarda apenas uma declaração de vontade sem vício entre os envolvidos.

Vigo (2015, p. 16), afirma que a união poliafetiva para ser reconhecida como união estável, de igual forma, deve, “preencher os requisitos previstos no artigo 1.723 do código civil, quais sejam a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Conforme se verifica, a formação de família por meio do instituto jurídico da união estável poliamorosa é realidade, não podendo ser ignorada pelos juristas, restando evidenciada a possibilidade de sua configuração por múltiplos parceiros, diante da ausência de óbice constitucional ou legal para sua formação. A respeito do modo de partilha dos bens adquiridos pelos conviventes em uniões poliafetivas em decorrência da dissolução *mortis causa*, a triação se revela como a solução adequada e efetiva para a resolução do conflito.

Na sucessão comum, o cônjuge supérstite, tem direito à meação, ou seja, metade dos bens que foi adquirido na constância do casamento, a depender do regime de bens. Porém, quando se trata de uniões onde tem duplicidade de células familiares, nessa hipótese a meação transmuda-se em triação. (ALVES, 2013).

Vigor, (2015, p.16), diz que, “triação é a meação que se transmuda para atender à necessidade específica deste tipo de relacionamento, constante da terça parte dos bens

adquiridos na constância da conjugalidade, respeitando-se desta forma o princípio da igualdade.”

Nesse sentido foi a decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Apelação Cível nº 296.862-5, onde o relator José Fernandes de Lemos, deu provimento a possibilidade do fenômeno da triação, configurada quando duas uniões afetivas eram mantidas por um homem de maneira pública e ostensiva, sendo do conhecimento das companheiras. José Fernandes de Lemos, na mencionada Apelação Cível, explana em um pequeno trecho que:

No caso em análise, há que se atentar para o fato evidente de que, se o varão esteve no vértice de uma relação angular com duas mulheres, duas casas e duas proles, preenchendo em ambos os núcleos o papel de marido, de provedor e de pai, é que cultivava a compreensão pessoal de que podia integrar duas famílias, e, no seu íntimo, nutria a aberta intenção de fazê-lo. (TJPE, 2013).

No mesmo sentido está o precedente do Des. Rui Portanova do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões [...]. (TJRS, 2006).

Desse modo, havendo a dissolução da união estável poliafetiva em razão da morte, a partilha do patrimônio do *de cujus* será realizada de forma igualitária, destinando 1/3 do patrimônio para cada companheiro, obedecendo às regras sucessórias descritas no art. 1.829 do CC.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Verificar se a legislação está apta a resguardar os direitos sucessórios das pessoas que convivem em união de poliafetividade, uma vez que todos os tipos de famílias devem ter total proteção do Estado.

### 3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar que a base principiológica está sedimentada, necessitando de regulamentação a aplicação dos direitos sucessórios;
- Apontar que a escritura pública declaratória de poliafetividade é instrumento hábil para formalizar a união;
- Demonstrar que a união poliafetiva é uma forma de união estável e por esse motivo deverá ser aplicadas as mesmas regras sucessórias.

## 4 METODOLOGIA

O presente estudo buscou obter resultados para a problematização apresentada, baseando-se na pesquisa explicativa, que averiguou a conexão entre o entendimento de doutrinadores, leis, jurisprudências, tais como o CC de 2002, Jurisprudência do CNJ, doutrina de San Tiago Dantas (1991), Luciano Silva Barreto (2013, Pablo Stolze Gagliano (2017), Rodolfo Pamplona Filho (2017) e outros.

Para tal, teve o estudo de forma secundária, utilizando a forma bibliográfica, que diante da pesquisa foi verificada a veracidade dos dados coletados, com o intuito de obter as informações concernentes ao tema da pesquisa. Processou então, o método conceitual-analítico, que representa o entendimento de outros autores, os quais argumentam o mesmo objetivo deste estudo.

A abordagem baseou-se na pesquisa qualitativa, não utilizou métodos estatísticos e sim de interpretação dos resultados colhidos. O método científico utilizado para abordagem do assunto foi dedutivo, em um processo de análise por meio de citações doutrinárias, de artigos e súmulas, para que pudesse chegar a conclusão de que a poliafetividade deve ser legislada para não haver complicações sucessórias. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2019, p. 9).

## 5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Carta Magna, inaugurada em 05 de outubro de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, deixou de lado a esfera capitalista indo de encontro aos interesses individuais e coletivos. No artigo 1º, inciso III, demonstra o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como elemento fundamental à pessoa natural, e o princípio da afetividade, que está ligado intrinsecamente.

Mas sempre quando existir um tema novo, diferente, fora dos costumes brasileiros, existirá uma parcela da sociedade que irá recusar a aceitar, como de fato acontece na união poliafetiva, sendo tão verdade que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no pedido de providências, nº 0001459-08.2016.2.00.0000, aos 26 de junho de 2018, proibiu a lavratura de escrituras públicas que versam sobre uniões poliafetivas.

É notório que o direito de unir-se com outra pessoa é livre, então por qual motivo o surgimento da relação poliafetiva foi descriminalizada, a tal ponto que gera uma insegurança jurídica às pessoas que convivem em poliafetividade.

A proibição da lavratura de escrituras feita aos tabelionatos de notas, veio apenas para reafirmar a intervenção demasiada do Estado de entes públicos e privados no âmbito familiar, limitando a manifestação de vontade do indivíduo. A proibição apenas não limita só a vontade das partes, mas vai na contramão do conceito de Estado democrático de direito.

Há discussão doutrinária no que diz respeito se a união poliafetiva pode receber o mesmo tratamento de qualquer outra união familiar, portanto o direito sucessório vigente, será aplicado às uniões poliafetivas.

Entende parte dos juristas que as uniões poliafetivas podem ser consideradas como entidades familiares, cabendo-lhes receber o mesmo tratamento de qualquer outra unidade familiar, em virtude de princípios basilares do direito, tais como o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade, sendo inválida e ultrapassada qualquer disposição em contrário. (FELL, 2016, p.14)

Na resolução do CNJ de nº 40 de 2007, em seu artigo 4º, prevê que qualquer pessoa que não tenha nenhum dos impedimentos decorrentes de outra união, poderá constituir um contrato. Mas esse mesmo órgão proibiu os tabelionatos de notas de todo o Brasil que pratiquem a lavratura de qualquer documento que verse sobre união poliafetiva, logo indo contra seu próprio regulamento.

O Estado tem o dever de proteger a família, não cabe a ele entender se é certo ou errado tal formação familiar, nesse processo o Estado protege o instituto da família, e além do mais protege a pessoa humana e a sua dignidade.

## **6 CONCLUSÃO**

De todo o explanado é possível concluir que o ordenamento jurídico é omissivo, de maneira que não tutela expressamente as uniões poliafetivas, ignorando uma realidade social vivenciada por núcleos familiares diversos.

Depreende-se que as relações amorosas entre três ou mais indivíduos, chamada de poliamor, fundadas na convivência contínua, duradoura e pública, constituídas com a intenção de formar família, merecem ser reconhecidas como entidade familiar, em virtude dos princípios e previsões inclusivas estampadas na Constituição Federal.

Em virtude da omissão de tutela jurídica específica aos relacionamentos poliafetivos devem ser aplicadas, por analogia, as regras previstas para as uniões estáveis monogâmicas. De forma que os efeitos jurídicos patrimoniais em relação a dissolução *causa mortis*, a triação revela-se solução adequada e efetiva para a resolução dos conflitos, devendo ser observado o regime de bens eleito pelos parceiros ou, o regime legal da comunhão parcial de bens, efetuando a triação de forma proporcional a todos os integrantes da união.

## ABSTRACT

The present work is dedicated to the study of poly-affective relationships. The aim is to assess the possibility of recognizing the poly-affective union as a family entity, equating it with a stable union, as well as the effects resulting from eventual dissolution due to death. The theme is relevant because it lacks appreciation due to the legislative omission to protect the effects resulting from relationships based on polyamory, which is a social reality contaminated by prejudice. In this tuning fork, the constitutional aspects of polyfactive relationships were addressed, in order to demonstrate that they should receive the status of a family entity. In view of the constitutional provisions and other principles, the poly-affective union is a reality that cannot be ignored by the State, and deserves to be protected as a family entity. Thus, the sharing of assets, in the event of succession, must be regulated by legitimate succession, established in the Civil Code and with application by analogy of the rules provided for stable unions. To achieve this, the work was based on explanatory research, and the deductive method was used as the scientific method.

Keywords: Polyfactive Union. Inheritance Law. Polyfactivity. Equality Law. Unconstitutionality.

## REFERÊNCIAS

26º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO. TJ-RS: Apelação cível – Reconhecimento de união estável paralela ao casamento e outra união estável – União dúplice – Possibilidade – Partilha de bens – Meação – “Triação” – Alimentos. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=8234>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.

ALBUQUERQUE FILHO, C.C. *Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino*. In: III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2001, Alagoas. anais. Santo Agostinho, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2001. p. 1-21. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ALVES, J. F. *Artigo - Triação de bens*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/112350006/artigo-triacao-de-bens-por-jones-figuei-redo-alves>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.

BARRETO, L. S. *Evolução Histórica e Legislativa da Família: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-221. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.

BARROS, S. R. *Trajectoria da família*. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/trajectoria-da-familia.cont>> Acesso em: 06 de nov. de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000*. Relator: Des. João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>>. Acesso em: 28 de mai. de 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, 2002.

CARVALHO, L. P. V. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 315. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/230496/o-tratamento-diferenciado-da-sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-codigo-civil-e-seus-graves-problemas--a-necessidade-imediata-de-uma-reforma-legislativa>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CASSETTARI, C. *Elementos do direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTILHO, P. A. P. *A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito*. Rio Grande, vol. XVII, n. 129, out. 2014, p 4. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20torna%20iguais%20homens,ou%20sem%20a%20ajuda%20do>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

CITTADIN, G. *A Sucessão entre os conviventes na união poliafetiva*: Um estudo à luz do princípio da igualdade. 2018. 120 f. Criciúma, SC: UNESC. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6872/1/GIOVANA%20CITTADIN.pdf>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

COELHO, F. U. *Curso de Direito Civil*: Família – Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5.

CUNHA, D. *Triação de bens*: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Pernambuco, 2015. Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens?ref=serp>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

DANTAS, S. T. *Direitos de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.

DILL, M. A; CALDERAN, T. B. *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. Ambito Jurídico. Rio Grande: ano XIV, n. 85, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

FELL, E. T; SANCHES, J. B. *Possibilidade de Reconhecimento da União Poliafetiva como Entidade Familiar e suas Respectivas Implicações Perante o Ordenamento Jurídico Pátrio*. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 2, n. 2, p. 01-19, 2016, p. 14. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1272>>. Acesso em: 11 de abr. 2021.

FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil*: famílias. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FARIAS, C. C. et al. *Código civil para concursos*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil*: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*: Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

JUSTI, J; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalho de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LEÃO, A; BORGES, J. P. *O código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser*. Brasília, 2017. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831/pdf>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

LINS, N. R. *A cama na varanda: Poliamor*. 7 ed. Rio de Janeiro: Best Seller Ltda, 2012.

MADALENO, R. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIGALHAS. *Da escritura pública de união poliafetiva - Breves considerações*. 2017. Disponível em:

<<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/257815/da-escritura-publica-de-uniao-o-poliafetiva-breves-consideracoes>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

MILLET, K. *Política sexual*. Tradução Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. London: Dom Quixote, 1970.

PAMPLONA FILHO, R. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura de escritura pública de união poliafetiva. *Revista Argumentum*, Marília, SP, n. 1, v .20, p. 46, 2019. Disponível em:

<<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>>. Acesso em 25 mai. 2021.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. 5.

SANTOS, A. I. O; VIEGAS, C. M. A. R. *Poliamor: conceito, aplicação e efeitos*. Porto Alegre, 2017. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72546#:~:text=RESUMO%3A%20O%20presente%20artigo%20tem,como%20fam%C3%ADlia%20no%20mundo%20jur%C3%ADdi co.>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

SIQUEIRA, A. M. *O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar*. Teresina, 2010. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 29 de abr. 2018.

TARTUCE, F. O tratamento diferenciado da sucessão do cônjuge e do companheiro no Código Civil e seus graves problemas. A necessidade imediata de uma reforma legislativa. Migalhas. 2015. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/230496/o-tratamento-diferenciado-da-sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-codigo-civil-e-seus-graves-problemas--a-necessidade-imediata-de-uma-reforma-legislativa>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

TEIXEIRA, A. C. B; RIBEIRO, G. P. L. *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VENOSA, S. S. *Direito Civil: família e sucessões*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIGO, F. M. S. *Famílias poliafetivas e a sucessão legítima*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58673/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.